



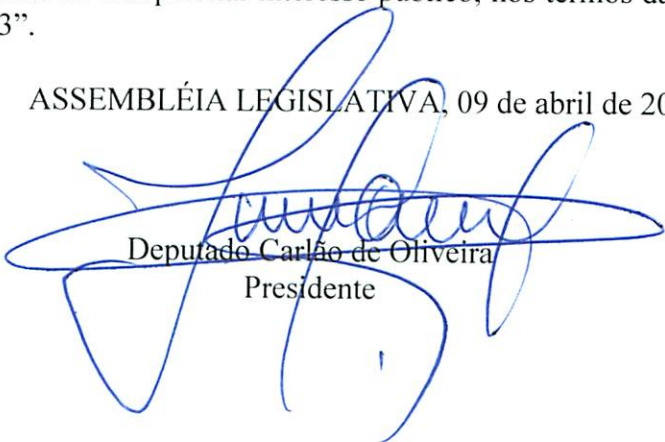
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 43/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de pessoal, por tempo determinado, nas áreas de educação e saúde, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de abril de 2003.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de pessoal, por tempo determinado, nas áreas de educação e saúde, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Nos termos da Lei Estadual nº 1184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal, pelo prazo determinado de 06 (seis) meses, prorrogáveis até 31 de dezembro de 2003, limitado ao seguinte quantitativo:

I – na área de educação, 1.218 (um mil duzentos e dezoito) professores de ensino fundamental e médio, com jornadas de trabalhos de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais, perfazendo um montante de, no máximo, 30.000 (trinta mil) horas-aula; e

II – na área de saúde, 170 (cento e setenta) médicos.

Parágrafo único. Os quantitativos a que se referem os incisos I e II deste artigo serão contratados por área de atuação, lotação, formação e especialidades, conforme os anexos I e II desta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades para as quais ora se contrata pessoal em caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As atividades nas áreas de educação e saúde de que trata o *caput* deste artigo, não poderão sofrer solução de continuidade sob pena de prejudicar o ano letivo dos alunos matriculados na rede de ensino público estadual, bem como em razão do caráter permanente na prestação de serviços relativos à saúde humana.

Art. 3º O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei nº 1184, de 2003.

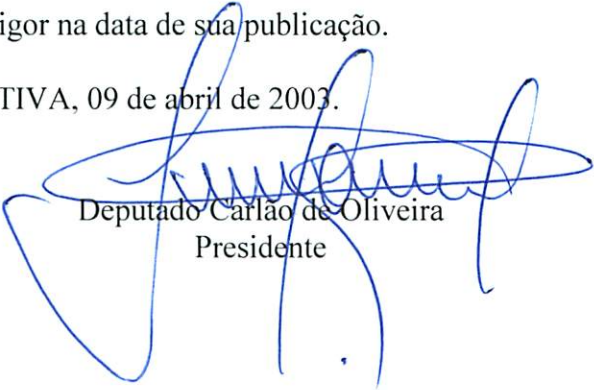
Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas para a Secretaria de Estado da Educação, no Projeto/Atividade: 12.122.1075-2383 – Administração de Recursos Humanos, Fonte “00” – Elemento de Despesa: 3190.11; 3190.09 e 3190.13, e para o Fundo Estadual de Saúde, no Projeto/Atividade: 17.12.10.122.2407 – Administração de Recursos Humanos, Fonte “00” – Elemento de Despesa: 3190.11; 3190.09 e 3190.13



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de abril de 2003.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I
PROFESSORES

MUNICÍPIOS	ARTES	SÉRIES INICIAIS	LÍNG. PORTUGUESA	TEC. REDAÇÃO	BIOLOGIA/CFB	HISTÓRIA	HIST. DE RONDÔNIA	GEOGRAFIA	GEOG. DE RONDÔNIA	ENSINO RELIGIOSO	MATEMÁTICA	LEM INGLÊS	LEM ESPANHOL	FÍSICA	QUÍMICA	EDUC. FÍSICA	SOCIOLOGIA	FILOSOFIA	TOTAL
Alta Floresta D'Oeste	1	6	5	1	14	6	1	4	1	0	10	4	0	3	5	8	0	0	69
Alvorada D'Oeste	0	2	0	0	2	2	0	0	0	0	4	1	0	3	3	0	0	0	17
Ariquemes	4	18	5	1	12	5	0	5	1	0	14	15	0	6	8	3	1	4	102
Buritis	2	20	5	1	4	0	0	0	0	2	6	3	0	2	3	0	1	1	50
Cabixi	1	1	0	0	1	1	0	1	0	1	0	0	0	0	1	3	1	1	12
Cacaulândia	1	4	2	0	1	2	0	2	0	1	2	2	0	2	1	2	0	0	22
Cacoal	3	12	8	0	5	8	0	10	0	1	10	8	0	5	6	4	1	1	82
Campo Novo	0	6	1	0	2	2	1	0	0	0	0	1	0	1	2	0	1	1	18
Cerejeiras	0	0	0	0	1	3	0	2	1	1	4	1	0	1	0	0	0	0	14
Chupinguaia	0	0	0	0	1	0	0	2	0	0	2	0	0	2	2	2	0	0	11
Colorado D'Oeste	1	0	1	0	2	2	0	0	0	0	3	1	0	0	2	0	0	0	12
Corumbiara	0	4	2	0	1	0	0	1	0	1	2	1	0	0	0	1	0	1	14
Costa Marques	1	2	2	0	1	1	0	1	0	1	2	1	1	0	0	2	0	0	15
Cujubim	0	0	0	0	2	0	0	1	0	0	0	1	0	1	0	1	0	0	6
Espigão D'Oeste	2	19	2	0	2	1	0	2	0	1	3	4	0	2	3	3	1	0	45
Estrela de Rondônia	0	2	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	0	0	7
Guajará-Mirim	0	1	2	1	0	0	0	0	0	0	6	0	0	3	3	3	0	0	19
Itapuã D'Oeste	0	0	3	0	2	1	0	1	0	0	1	0	0	2	2	0	0	0	12
Jaru	1	10	3	0	6	1	0	0	0	0	0	2	0	2	5	5	0	0	35
Ji-Paraná	4	26	7	0	12	7	1	3	0	0	15	13	0	7	8	8	1	1	113
Gov. Jorge Teixeira	1	10	1	0	2	0	0	0	0	0	3	1	0	1	2	1	0	0	22
Machadinho D'Oeste	1	8	2	0	3	3	0	0	0	0	0	3	0	4	2	3	0	1	30
Min. Mário Andreazza	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	3
Mirante da Serra	0	3	2	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	1	10
Monte Negro	1	6	1	0	2	1	0	2	0	1	2	2	1	2	0	2	0	1	24
Nova Brasilândia	1	3	2	0	2	2	0	2	0	0	0	0	0	2	2	0	0	0	16
Nova Mamoré	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	1	0	0	1	0	0	0	4
Novo Horizonte	1	10	3	0	5	0	0	0	0	0	0	5	0	3	4	2	0	0	33
Novo Riachuelo	0	2	1	0	1	1	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	7
Ouro Preto do Oeste	0	0	0	0	2	1	0	2	0	0	0	1	0	1	2	0	1	1	11
Pimenta Bueno	1	6	3	0	1	2	0	1	1	1	3	2	0	0	2	0	1	0	24
Porto Velho	4	22	0	0	15	0	0	1	0	2	33	15	0	11	5	0	1	3	112
Jaci-Paraná	0	0	1	0	1	1	0	1	0	0	1	1	0	1	1	0	1	0	9
Vista Alegre do Abunã	0	0	1	0	1	1	0	1	0	0	1	1	0	1	1	0	1	0	9
São Carlos	0	0	2	0	1	2	0	1	0	0	1	2	0	2	2	0	1	0	14
Calama	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	1	1	0	1	1	1	1	0	8
Cujubim Grande	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Extrema	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	1	0	1	0	0	1	0	5



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I
PROFESSORES

Continuação

Nova Califórnia	0	0	1	0	1	1	0	1	0	0	1	1	0	1	1	0	1	0	9
Presidente Médici	2	2	0	0	1	1	0	0	1	1	2	2	0	0	2	2	0	0	16
Primavera de Rondônia	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	0	5
Rolim de Moura	3	11	3	0	13	2	0	2	0	0	2	6	0	2	3	2	0	0	49
Santa Luzia	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	2	0	0	0	6
São Felipe	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	3
São Francisco	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	3
São Miguel	1	2	6	0	3	2	0	2	0	0	2	4	0	0	2	0	0	0	24
Seringueiras	2	3	0	0	2	2	1	3	1	0	3	0	0	0	2	0	0	0	19
Teixeirópolis	0	0	0	0	1	1	0	1	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	5
Theobroma	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	4
Urupá	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	2	1	0	2	0	2	0	0	9
Vale do Anari	1	0	1	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	6
Vale do Paraíso	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	2	0	0	4
Vilhena	0	1	4	2	8	2	0	2	0	0	9	1	0	3	4	2	0	1	39
TOTAL	40	224	89	6	148	70	4	58	7	14	155	114	2	85	101	67	16	18	1218



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II
ÁREA DE SAÚDE

PROFISSIONAIS	Hospital de Base	João Paulo II	Pronto Socorro Infantil	Policlínica Oswaldo Cruz	Cemetron	Hospital de Extrema	Hospital de Buritis	Total
Anestesiologista	6	6	0	0	0	2	1	15
Anatomo-Pathologista	1	0	0	0	0	0	0	1
Cirurgião Cabeça e Pescoço	1	3	0	0	0	0	0	4
Cirurgião Torácico	2	4	0	0	0	0	0	6
Cirurgião Pediátrico	2	0	0	0	0	0	0	2
Cirurgião Geral	0	19	0	0	0	2	1	22
Neurocirurgião	0	5	0	0	0	0	0	5
Cirurgião Vascular	0	5	0	0	0	0	0	5
Clínico Geral	0	25	0	0	0	2	1	28
Endoscopista Digestivo	2	2	0	0	0	0	0	4
Endocrinologista	1	0	0	2	0	0	0	3
Gastroenterologista	2	0	0	1	0	0	0	3
Intensivista	4	0	0	0	6	0	0	10
Neurologia	2	4	0	3	1	0	0	10
Ortopedista	4	12	0	0	0	1	0	17
Pediatra	3	8	9	0	0	1	0	21
Pneumologista	0	0	0	0	1	0	0	1
Psiquiatra	2	3	0	0	0	0	0	5
Radiologista	2	0	0	0	0	0	0	2
Trabalho-Médico	1	0	0	0	0	0	0	1
Urologista	0	0	0	2	0	0	0	2
Ultrassonografista	0	3	0	0	0	0	0	3
Total	35	99	9	8	8	8	3	170



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 036, DE 31 DE MARÇO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do art. 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a proceder contratação de pessoal, por tempo determinado, nas áreas de educação e saúde, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003".

Embora tenha havido a realização de concursos públicos para provimentos dos cargos de professores de nível 1, 2 e 3 nos anos de 1997 e 2001, não foi possível suprir o quadro de necessidades relativos aos profissionais do magistério, considerando que as projeções para fins de contratações foram decorrentes de dados que não refletiam a situação fática existente, além do que eventos supervenientes contribuíram ainda mais para agravar os problemas verificados com a carência de professores na Rede Pública Estadual.

É público e notório que houve uma diminuição da oferta e um aumento significativo na demanda por vagas nas escolas da Rede Pública Estadual, em razão da carência de professores o que impossibilita no momento que se venha dar cumprimento ao que preconiza a legislação vigente.

Diante destas considerações, observamos que a demanda para o ano de 2003 aumentou consideravelmente, o que nos obriga a tomar medidas urgentes no sentido de minimizar a situação existente.

Semelhantemente ao que ocorre com relação as necessidades de pessoal docente, temos problemas também no que diz respeito a necessidade de pessoal de apoio e administrativo, considerando que estes são imprescindíveis para o funcionamento das unidades escolares, onde registramos um déficit significativo no que tange a estes servidores.

É importante observar que inobstante o aumento da clientela escolar, tivemos ainda ampliações nas redes físicas, com ampliação de salas de aulas e a construção de novas unidades escolares em todo o Estado, o que resultou também no aumento da necessidade da contratação de pessoal para atender essas novas escolas.

Como se sabe, os concursos públicos não foram suficientes para suprir as exigências de posse e com isso, houve desistência, quase que em massa dos aprovados nestes concursos.

Na realização do último concurso público ficou provado a inexistência de candidatos aprovados para 17 (dezessete) municípios do Estado. Concomitante a este fato houve para o concurso a solicitação de criação de mais 2600 (dois mil e seiscentos) cargos de Professor de Ensino Fundamental e Médio, autorizado pela Lei Complementar nº 244, de 2001, a qual também autoriza que o Estado aproveitasse candidatos aprovados em outros concursos ainda vigentes. Infelizmente essa tentativa não logrou sucesso, pois foram convocados 1024 (mil e vinte e quatro) aprovados no concurso público de fevereiro de 2001, dos quais somente 595 (quinhentos e noventa e cinco) apresentaram-se para a posse, o que indica mais



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

uma vez a falta de alternativas no que se refere ao possível aproveitamento desses profissionais capacitados, para suprir as deficiências de pessoal na Rede Estadual de Ensino.

Pelo exposto, cômsona dispõe o artigo 37, da Constituição Federal e objetivando viabilizar as atividades educacionais relativas ao ano letivo de 2003, é que vimos a ilustre presença de Vossas Excelências, para fins de solicitar a iniciativa de proposição de Lei que autorize a contratação por tempo determinado, de professores e servidores de apoio, conforme documentos anexos, para atender a necessidade temporária, considerando a existência de excepcional interesse público, exurgente da obrigatoriedade do Estado em viabilizar a oferta regular de vagas na Rede Pública do Ensino, conforme determina a legislação vigente.

Com relação a área da saúde do Estado, conforme já é de conhecimento geral, os problemas da saúde pública estadual é antigo e vem se agravando no decorrer dos anos. Todavia, buscando enfrentar e solucionar-los, foi determinado a adoção de medidas austeras, dentre elas a modernização dos centros clínicos dos hospitais estaduais, para tanto exigindo um contingente mínimo de médicos especialistas, cuja contratação foi determinada que se efetivasse, primeiramente, por prazo determinado, até a realização de concurso público, com a finalidade de suprir definitivamente a falta destes profissionais.

A saúde encontra-se em crise, não só no Estado, mas em todo o País, isto se verifica diariamente, através da imprensa nacional, ante a esta situação nacional caótica, visando o acesso de novos pacientes na rede pública hospitalar, enseja a contratação emergencial de tais profissionais.

A saúde não pode ficar desguarnecida, pois a população não poderá aguardar a realização de concurso público, para poderem usufruir dos benefícios que os profissionais trarão.

Os profissionais que serão contratados pelo Governo do Estado atenderam dentro de suas especialidades na rede pública hospitalar, distribuídos entre o Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro" – HBAP; Hospital de Pronto Socorro João Paulo II; Hospital Infantil São Cosme e Damião; Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON; Policlínica Oswaldo Cruz; Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON; Hospital Regional de Buritis e Hospital Regional de Extrema.

Por fim, que medidas agora e anteriormente adotadas pelo Governo do Estado, como a convocação dos médicos aprovados no último concurso público realizado e remanejamento e lotação dos médicos vinculados à União, cedidos ao Estado de Rondônia, mostrou-se insuficientes ao restabelecimento das condições mínimas de prestação de serviços de saúde a cargo dos hospitais estaduais, ainda, perdurando a forte possibilidade de ocorrência de óbitos evitáveis.

Certo é, pois, que enquanto vigorar a presente lei será deflagrado concurso público para provimento dos cargos vagos, objeto da contratação temporária, cujo prazo, entendemos satisfatório para desenvolver todos os trabalhos administrativos que envolvem o procedimento do certame licitatório.

Diante dos motivos acima elencados, rogo ao elevado espírito público de Vossas Excelências, antes ao momento crítico em que atravessa a educação e o sistema público de saúde.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto nos artigos 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 31 DE MARÇO DE 2003.

Autoriza o Poder Executivo a proceder contratação de pessoal, por tempo determinado, nas áreas de educação e saúde, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Nos termos da Lei Estadual nº 1184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal, pelo prazo determinado de 06 (seis) meses prorrogáveis por igual período, até o limite constante do seguinte quantitativo:

I – na área de educação:

a) 1.162 (mil cento e sessenta e dois) professores de ensino fundamental e médio, com jornadas de trabalhos de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais, perfazendo um montante de, no máximo, 30.000 (trinta mil) horas-aula;

b) 768 (setecentos e sessenta e oito) auxiliares administrativos;

c) 634 (seiscentos e trinta e quatro) zeladores; e

d) 337 (trezentos e trinta e sete) merendeiras;

II – na área de saúde:

a) 170 (cento e seis) médicos;

b) 11 (onze) assistentes sociais;

c) 258 (duzentos e cinquenta e oito) auxiliares de enfermagem;

d) 06 (seis) auxiliares de laboratório;

e) 110 (cento e dez) enfermeiros;

f) 04 (quatro) farmacêuticos;

g) 02 (dois) cirurgiões bucomaxilofacial;

h) 11 (onze) fisioterapeutas;

i) 02 (dois) fonoaudiólogos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- j) 13 (treze) nutricionistas;
- k) 04 (quatro) psicólogos;
- l) 05 (cinco) terapeutas operacionais;
- m) 58 (cinquenta e oito) técnicos de enfermagem;
- n) 04 (quatro) técnicos de radiologia; e
- o) 03 (três) técnicos de laboratório.

Parágrafo único. Os quantitativos a que se referem os incisos I e II, deste artigo, serão, respectivamente detalhados por área de atuação, lotação, formação e especialidades, nos anexos I e II a esta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades para as quais ora se contrata pessoal em caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As atividades nas áreas de educação e saúde de que trata o *caput* deste artigo, não poderão sofrer solução de continuidade sob pena de prejudicar o ano letivo dos alunos matriculados na rede de ensino público estadual, bem como em razão do caráter permanente na prestação de serviços relativos à saúde humana.

Art. 3º O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei nº 1184, de 2003.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias previstas, para a Secretaria de Estado da Saúde no Projeto/Atividade: 12.122.1075-2383 – Administração de Recursos Humanos, Fontes “18” e “00” – Elemento de Despesa: 3190.11; 3190.09 e 3190.13, e para a Secretaria de Estado da Educação, no Projeto/Atividade: 17.12.10.122.2407 – Administração de Recursos Humanos, Fontes “00” – Elemento de Despesa: 3190.11; 3190.09 e 3190.13.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I
ARÉA DE EDUCAÇÃO – PROFESSORES

MUNICÍPIOS	ARTES	SÉRIES INICIAIS	LÍNG. PORTUGUESA	TEC. REDAÇÃO	BIOLOGIA/CFB	HISTÓRIA	HIST. DE RONDÔNIA	GEOGRAFIA	GEOG. DE RONDÔNIA	ENSINO RELIGIOSO	MATEMÁTICA	LEM INGLÊS	LEM ESPANHOL	FÍSICA	QUÍMICA	EDUC. FÍSICA	SOCIOLOGIA	FISIOLOGIA	TOTAL
Alta Floresta D'Oeste	1	6	5	1	14	6	1	4	1	0	10	4	0	3	5	8	0	0	69
Alvorada D'Oeste	0	2	0	0	2	2	0	0	0	0	4	1	0	3	3	0	0	0	17
Ariquemes	4	18	5	1	12	5	0	5	1	0	14	15	0	6	8	3	1	4	102
Buritis	2	20	5	1	4	0	0	0	0	2	6	3	0	2	3	0	1	1	50
Cabixi	1	1	0	0	1	1	0	1	0	1	0	0	0	0	1	3	1	1	12
Cacaulândia	1	4	2	0	1	2	0	2	0	1	2	2	0	2	1	2	0	0	22
Cacoal	3	12	8	0	5	8	0	10	0	1	10	8	0	5	6	4	1	1	82
Campo Novo	0	6	1	0	2	2	1	0	0	0	0	1	0	1	2	0	1	1	18
Cerejeiras	0	0	0	0	1	3	0	2	1	1	4	1	0	1	0	0	0	0	14
Chupinguaia	0	0	0	0	1	0	0	2	0	0	2	0	0	2	2	2	0	0	11
Colorado D'Oeste	1	0	1	0	2	2	0	0	0	0	3	1	0	0	2	0	0	0	12
Corumbiara	0	4	2	0	1	0	0	1	0	1	2	1	0	0	0	1	0	1	14
Costa Marques	1	2	2	0	1	1	0	1	0	1	2	1	1	0	0	2	0	0	15
Cujubim	0	0	0	0	2	0	0	1	0	0	0	1	0	1	0	1	0	0	6
Espigão D'Oeste	2	19	2	0	2	1	0	2	0	1	3	4	0	2	3	3	1	0	45
Estrela de Rondônia	0	2	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	0	0	0	6
Guajará-Mirim	0	1	2	1	0	0	0	0	0	0	6	0	0	3	3	3	0	0	19
Itapuã D'Oeste	0	0	3	0	2	1	0	1	0	0	1	0	0	2	2	0	0	0	12
Jaru	1	10	3	0	6	1	0	0	0	0	0	2	0	2	5	5	0	0	35
Ji-Paraná	4	26	7	0	12	7	1	3	0	0	15	13	0	7	8	8	1	1	113
Gov. Jorge Teixeira	1	10	1	0	2	0	0	0	0	0	3	1	0	1	2	1	0	0	22
Machadinho D'Oeste	1	8	2	0	3	3	0	0	0	0	0	3	0	4	2	3	0	1	30
Min. Mário Andreazza	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	3
Mirante da Serra	0	3	2	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	1	10
Monte Negro	1	6	1	0	2	1	0	2	0	1	2	2	1	2	0	2	0	1	24
Nova Brasilândia	1	3	2	0	2	2	0	2	0	0	0	0	0	2	2	0	0	0	16
Nova Mamoré	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	1	0	0	1	0	0	0	4
Novo Horizonte	1	10	3	0	5	0	0	0	0	0	0	5	0	3	4	2	0	0	33
Novo Riachuelo	0	2	0	0	1	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
Ouro Preto do Oeste	0	0	0	0	2	1	0	2	0	0	0	1	0	1	2	0	1	1	11
Pimenta Bueno	1	6	3	0	1	2	0	1	1	1	3	2	0	0	2	0	1	0	24
Porto Velho	4	22	0	0	15	0	0	1	0	2	33	15	0	11	5	0	1	3	112
Cujubim Grande	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Extrema	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	2
Nova Califórnia	0	0	1	0	1	1	0	1	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	6
Presidente Médici	2	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	2	0	0	1	2	0	0	9
Primavera de Rondônia	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	0	5



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Cont. Anexo I

Rolim de Moura	3	11	3	0	13	2	0	2	0	0	2	6	0	2	3	2	0	0	49
Santa Luzia	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	2	0	0	0	6
São Felipe	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	3
São Francisco	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	3
São Miguel	1	2	6	0	3	2	0	2	0	0	2	4	0	0	2	0	0	0	24
Seringueiras	2	3	0	0	2	2	1	3	1	0	3	0	0	0	2	0	0	0	19
Teixeirópolis	0	0	0	0	1	1	0	1	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	5
Theobroma	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	4
Urupá	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	2	1	0	2	0	2	0	0	9
Vale do Anari	1	0	1	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	6
Vale do Paraíso	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	2	0	0	4
Vilhena	0	1	4	2	8	2	0	2	0	0	9	1	0	3	4	2	0	1	39
TOTAL	40	223	83	6	145	63	4	55	6	13	147	108	2	79	95	65	10	18	1162



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I
ÁREA DE EDUCAÇÃO - PESSOAL DE APOIO

MUNICÍPIOS	AUXILIAR ADM.	ZELADORA	MERENDEIRA	TOTAL
Alta Floresta	34	11	7	52
Alto Alegre (Jur A Floresta)	7	7	2	16
Alvorada	13	11	2	26
Ariquemes	25	17	14	56
Buritis	16	18	11	45
Cabixi	12	9	9	30
Cacaulândia (Jur Ariq)	5	5	2	12
Cacoal	30	25	20	75
Campo Novo (Jur Ariq)	6	5	2	13
Candeias	8	9	3	20
Castanheiras (jur N Hor)	6	4	2	12
Cerejeiras	17	12	6	35
Chupinguaia (Jur Vilh)	9	7	3	19
Colorado	18	13	11	42
Corumbiara	16	11	4	31
Cota Marques	16	13	6	35
Cujubim	5	7	2	14
Espigão	19	23	12	54
Guajara Mirim	24	13	8	45
Itapua	9	9	4	22
Jaru	30	23	8	61
Ji-Paraná	40	30	20	90
Jorge Teixeira	7	7	4	18
Machadinho	11	16	11	38
Ministro Andreazza	5	6	2	13
Mirante da Serra	11	9	9	29
Monte Negro	7	9	4	20
Nova Brasilândia	19	8	2	29
Nova Mamoré	12	12	4	28
Novo Horizonte	13	9	6	28
Ouro Preto	31	15	7	53
Parecis (Jur Pim Bueno)	4	4	2	10
Pimenta Bueno	24	16	9	49
Pimenteiras (Jur Cerej)	3	5	2	10
Porto Velho	80	100	30	210
Presidente Medice	21	13	20	54
Primavera RO (Jur P Bue)	6	5	4	15



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Rio Crespo (Jur Ariq)	4	5	3	12
Rolim de Moura	41	22	14	77
Santa Luizia	8	7	4	19
São Felipe	7	7	4	18
São Francisco	10	7	2	19
São Miguel	13	11	7	31
Seringueiras	12	9	3	24
Teixeirópolis (Jur O Preto)	2	5	2	9
Theobroma (Jur Jaru)	4	6	2	12
Urupá	8	9	2	19
Vale do Anari	5	5	3	13
Vale do Paraíso (Jur O Preto)	5	5	2	12
Vilhena	30	20	15	65
Total	768	634	337	1739



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II
ÁREA DE SAÚDE

PROFISSIONAIS	Hospital de Base	João Paulo II	Pronto Socorro Infantil	Policlínica Oswaldo Cruz	Cemetron	Hospital de Extrema	Hospital de Buritis	Total
Anestesiologista	6	6	0	0	0	2	1	15
Anatomo-Patologista	1	0	0	0	0	0	0	1
Cirurgião Cabeça e Pescoço	1	3	0	0	0	0	0	4
Cirurgião Torácico	2	4	0	0	0	0	0	6
Cirurgião Pediátrico	2	0	0	0	0	0	0	2
Cirurgião Geral	0	19	0	0	0	2	1	22
Neurocirurgião	0	5	0	0	0	0	0	5
Cirurgião Vascular	0	5	0	0	0	0	0	5
Clínico Geral	0	25	0	0	0	2	1	28
Endoscopista Digestivo	2	2	0	0	0	0	0	4
Endocrinologista	1	0	0	2	0	0	0	3
Gastroenterologista	2	0	0	1	0	0	0	3
Intensivista	4	0	0	0	6	0	0	10
Neurologia	2	4	0	3	1	0	0	10
Ortopedista	4	12	0	0	0	1	0	17
Pediatra	3	8	9	0	0	1	0	21
Pneumologista	0	0	0	0	1	0	0	1
Psiquiatra	2	3	0	0	0	0	0	5
Radiologista	2	0	0	0	0	0	0	2
Trabalho-Médico	1	0	0	0	0	0	0	1
Urologista	0	0	0	2	0	0	0	2
Ultrassonografista	0	3	0	0	0	0	0	3
Total	35	99	9	8	8	8	3	170
Assistente Social	2	6	0	2	0	0	1	11
Auxiliar de Enfermagem	148	35	10	10	20	25	10	258
Auxiliar de Laboratório	6	0	0	0	0	0	0	6
Enfermeiro	44	31	4	5	15	7	4	110
Farmacêutico	0	0	1	2	1	0	0	4
Cirurgião Bucomaxilofacial	2	0	0	0	0	0	0	2
Fisioterapeuta	5	5	0	0	1	0	0	11
Fonoaudiólogo	2	0	0	0	0	0	0	2
Nutricionista	5	3	2	0	2	0	1	13
Psicólogo	2	2	0	0	0	0	0	4
Terapeuta Ocupacional	5	0	0	0	0	0	0	5
Técnico de Enfermagem	3	45	0	0	10	0	0	58
Técnico de Radiologia	0	0	0	0	2	0	2	4
Técnico de Laboratório	3	0	0	0	0	0	0	3
Total	227	127	17	19	51	32	18	491